COMUNICADO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC Nº 010/2017

Em atendimento ao item 13.3 do Edital de Chamamento em epígrafe, comunica-se a interposição de Recurso apresentado mediante protocolo SIGED 00169563.1501.2017, concedendo-se, conforme norma editalícia, o prazo de 05 dias úteis, a contar de 24/08/2017, para eventual manifestação das interessadas acerca do documento em anexo.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2017.

Marilene Evangelista Meira

Marilene Evangelista Meira
Membro Titular da Comissão de Chamamento Público
Edital nº 010/2017 SUASE/SESP

Fagner Cristiano Rocha
Membro Titular da Comissão de Chamamento Público
Edital nº 010/2017 SUASE/SESP

RECURSO

CHAMAMENTO PÚBLICO SESP Nº 010/2017

SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

AOS CUIDADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

Apresentamos **RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO que desclassificou a Proposta SIGED 00133223-1501-2017**, e o fazemos pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados, precedidos das seguintes considerações:

TEMPESTIVIDADE

A última decisão da classificação final ora recorrida foi assinada no dia 10.08.2017 sendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de RECURSO, assim excluindo o primeiro dia, seria considerado término do prazo o dia 15.08.2017. Contudo, devido ao feriado municipal de Belo Horizonte ocorrido no dia 15/08/2017, e o Estado tendo suspendido as atividades desde o dia 14/08/2017, o prazo final terminará dia 21/08/2017.

SIGED

00169563 1501 2017

DOS FATOS

O presente Chamamento Público tem por objeto Selecionar a melhor proposta técnica e financeira apresentadas pelas OSCs interessadas para celebrar Termos de Colaboração com a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, por meio da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo – SUASE, com o objetivo de executar em cogestão a Política Estadual da Medida Socioeducativa de Semiliberdade traçada pela SUASE/SESP nas Casas de Semiliberdade a serem implantadas nos municípios de Contagem, Sete Lagoas e Ribeirão das Neves, cuja metodologia da política pública consta do Anexo II deste Edital.

Observe o nobre Superintendência que a Comissão avaliando a proposta apresentada pela OSC ora recorrente, tratou de desclassifica-la, sob o fundamento de que:

1. De que na planilha despesas com pessoal identifica apenas a contratação de apenas um enfermeiro, a ser contratado com carga horária semanal de 30 h; contudo tal planilha indicou a remuneração de dois profissionais de enfermagem.
2. No campo assinalado como "1/12 do 1/3 de férias provisionado R$ 0,00 PIS (1%)" a proponente teria contemplado mais de um indicador em um só campo, e que o valor indicado por sua vez não corresponderia ao somatório destes dois indicadores, representando um valor superior.

A comissão ao desclassificar fundamenta sua decisão no fato de que os dois aspectos acima indicados teriam prejudicado a análise da proposta, determinando assim a desclassificação da proponente.

Entende a ora Recorrente que se utilizando de "dois pesos e duas medidas" na análise das propostas, a Comissão atuou de forma inflexível e desarrazoada, na medida em que não possibilitou à proponente a oportunidade de ajustar sua proposta nos dois itens que indicou como suficientes para sua desclassificação.

Devemos destacar que no caso do profissional de enfermagem, houve um erro puramente material, pois não foi incluído o custo de dois profissionais, porém, esse custo não foi respectivamente ajustado na coluna de quantidade, que permaneceu com o número 01. Ora, primeiro é importante destacar que não haveria prejuízo para a proposta e para o atendimento aos adolescentes. Aliás, muito pelo contrário, pois se teria atendido além do mínimo estabelecido para esse quantitativo de profissional, e se mesmo assim a Comissão entendesse ser fundamental a correção, bastaria ter sido oportunizado á proponente a correção e a alteração no número 01 para 02 no campo quantidade do referido profissional. Ora, o que a comissão tem que observar na planilha de pessoal é se esta contemplou a equipe mínima e se o valor está no percentual mínimo ou máximo exigido. Assim, os valores de dois enfermeiros estão dentro do percentual e o número de 01 ou 02 está dentro do quantitativo mínimo de pessoal. Ou seja, onde se viu prejuízo à análise?

No caso do PIS o valor computado não prejudicou o cumprimento do Edital, pois a OSC para se encontrar regular com suas obrigações trabalhistas etc., necessita contemplar o PIS. Lado outro, a lei 13.019/14 e o próprio edital estabelecem que as obrigações e impostos trabalhistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da OSC contratada. Assim, não haveria porque a desclassificação, visto que não representaria qualquer prejuízo para o Estado ou para a proposta. Caso entendesse necessário, bastaria também a comissão oportunizar a correção deste item na proposta.

Como é sabido, há instituições participantes de chamamentos públicos da SUASE, que não lançam o valor do INSS, que é 27 vezes superior ao PIS e isso não significou sua desclassificação pelas comissões julgadoras da SUASE. Ora, nesse caso específico há que se notar que ao não incluir o INSS, mesmo que de fato a OSC tenha isenção da contribuição social, está-se adotando o mesmo formato que nossa proposta realizou. Caso a ausência de qualquer imposto seja critério de eliminatório e aí a comissão deve apontar qual regra objetiva diz isso no edital, então qualquer ausência de imposto deve ensejar a desclassificação. A proposta tem a liberdade de incluir o imposto ou não, e isso, está descrito no Edital não implicará que o Estado é que arcará com esse custo. Contudo, ao adotar critério de desclassificação para uma e classificação com boa pontuação para outra, está-se adotando critérios diferentes. Vejam que para comprovar que possui a isenção, a OSC deve apontar um documento.

E ao apontar o documento, ela estará automaticamente se identificando. A menos que a comissão já conheça a OSC e saiba que de fato ela possui a isenção. Nessa segunda opção, novamente a OSC se identificou. Ou seja, sem realizar qualquer juízo de valor sobre o trabalho da OSC, não há hipótese de qualquer comissão entender que uma OSC possui isenção de algum imposto sem investigar isso e ao investigar identificará a OSC. Seja de forma explicita ou implícita é bem provável que se tenha identificado a proponente do envelope 01 em diversos editais devido a OSC não ter incluído o imposto INSS.

Assim, não existe hipótese de alguma instituição comprovar que possui isenção de algum imposto no envelope 01 sem ser identificada. Por outro lado, não ser identificada explicitamente, significa que foi implicitamente identificada, visto que as comissões jamais pontuariam e classificariam uma proposta baseada na simples "palavra" sem prova de uma isenção que corresponde há mais de 600 mil reais. Desta maneira, esse vício gravíssimo só é sanável se a comissão entender que a ausência de imposto não é critério eliminatório. Para tanto, deve adotar mesmo critério para todos. Outra forma seria a OSC apresentar normalmente o valor do imposto e somente quando da contratação efetiva pelo Estado, solicitar que o repasse referente àquele valor não fosse realizado devido a isenção. Aí sim, uma isenção seria aproveitada pelo povo mineiro e não pela OSC. Outro problema que impõe a necessidade de incluir o imposto é a possibilidade real de que a isenção seja suspensa, isso ocorre o tempo todo, e aí no meio da execução do termo a OSC paralisaria os trabalhos, visto que nenhuma OSC sem fins lucrativos possui tamanho vulto de recursos para absorver

Desta maneira, não resta qualquer dúvida de que houve dois pesos e duas medidas no julgamento desse item, o que é um absurdo sob todos os prontos de vista. Assim, ratificamos que nossa desclassificação pela ausência do PIS é algo que mostra tratamento diferenciado, ferindo absurdamente o princípio da impessoalidade. Se ocorrer nossa desclassificação, toda instituição que não apresentou impostos deve ser imediatamente desclassificada.

FICA EVIDENTE QUE OS DOIS ASPECTOS APONTADOS PELA COMISSÃO ERAM VICIOS SANÁVEIS, porém a Comissão optou por desclassificar a proponente sem avaliar o plano de trabalho.

É sacramentado em nosso ordenamento jurídico que a indicação do vencedor de um certame, seja qual for a modalidade, não pode e não deve ser resultado de uma escolha aleatória nem direcionada, ainda mais se tratando de uma área de atuação complexa e sensível como o socioeducativo; a Administração Pública deve garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam lhe fornecer bens e serviços, devendo os participantes serem tratados de forma isonômica, equânime e impessoal. Tratamento diverso fere de morte a garantia da igualdade assegurada a todos pela Constituição Federal, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e da legalidade, aliás os princípios da igualdade, impessoalidade e legalidade, num processo como este Chamamento Público, devem andar necessariamente de mãos dadas.

A igualdade num processo licitatório, assim como num CHAMAMENTO PÚBLICO, busca sempre o razoável, e afasta o arbitrário e o desproporcional, deve sempre objetivar eliminar qualquer possibilidade de ocorrência de ilegalidade ou indícios, por menores que sejam, de direcionamento para beneficiar quem quer que seja. Já a Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, sendo vital para o bom andamento da administração pública, e neste ponto o mestre Hely Lopes Meirelles trata muito bem a matéria quando ensina que:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Portanto, a Comissão demonstra conduta pouco razoável e isonômica, o que beira a imparcialidade e ilegalidade.

O princípio constitucional da igualdade (igualdade jurídico-formal, ou perante a lei) é o conceito mais fundamental ao qual está submetido o dever geral de licitar, por ser um princípio constitucional e geral. Sendo princípio constitucional, a igualdade aplica-se a todos os ramos das relações sociais e jurídicas, inclusive ao Direito Administrativo e, consequentemente, aos processos licitatórios ou ainda ao Chamamento Público com sua legislação especifica.

Outro princípio constitucional importante que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral. O processo de chamamento é público e, não por acaso, carrega em seu nome taxativamente essa especificidade. Sendo acessíveis a todos as informações nele constantes, aí incluídos os orçamentos, propostas de concorrentes após o fim do prazo para apresentação dos mesmos, etc. O acesso e o conhecimento do conteúdo de todo o processo pelos participantes e cidadãos se faz necessário para que tenham condições de verificar e analisar possíveis não-conformidades que possam ensejar, justificar e qualificar recursos administrativos que garantam à administração pública uma nova análise caso o processo tenha tido algum erro que prejudique a livre concorrência.

Sobre o acesso às informações da licitação o art. 63 da Lei de Licitações assegura "***a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos***". E não há que se falar que o chamamento público é regido exclusivamente pela lei 13.019/14, visto que "O regime jurídico estabelecido pela Lei 13.019/14 tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios que tradicionalmente regem as licitações e contratações públicas (Lei nº 8.666/1993,3 Lei nº 10.520/2002, Lei nº 12.462/2011), e outros mais (...)". Conforme o jurista Márcio dos Santos Barros, em: Breves comentários sobre a Lei nº 13.019/2014. BLC – Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo, NDJ, ano 28, n. 2, p. 126-137, fev. 2015; bem salientou. Ou seja, a lei 13.019/14 deve ser tratada subsidiariamente em conjunto com a lei de licitações, assim como seus princípios.

Do mesmo modo e com a mesma finalidade, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o

Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto no seu art. 7º, inc. VI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

Seguindo essa mesma diretriz, formam-se as anotações de Renato Geraldo Mendes ao destacar precedentes do Poder Judiciário:

3841 – Contratação pública – Contrato – Fornecimento de cópia dos autos – Planilhas – Acesso – Condição necessária – TRF 4ª Região

"A falta de acesso às planilhas de composição de custos da empresa vencedora impede a fiscalização do cumprimento do edital". (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.020093-7/PR, DJ de 29.03.2006.)

3842 – Contratação pública – Princípio – Publicidade – Informação – Direito dos licitantes e cidadãos – Obrigatoriedade – TJ/SP

Todos têm direito a receber informações de atos da Administração, salvo aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, assim decidiu o TJ/SP:

"Assim, a lei manda que o procedimento de licitação seja acessível a qualquer cidadão, sendo inadmissível que a Administração vede esse acesso por conta da finalidade que o administrado quer dar às informações nele contidas, desde que essa finalidade não contrarie a lei ou a segurança do Estado". (TJ/SP, Apelação Cível nº 5506695700, Rel. Angelo Amaral Netto, j. em 14.02.2008.)

Por essa razão, o administrador deve se cercar de todas as cautelas possíveis para que o julgamento do chamamento público se dê de acordo com os princípios norteadores de sua atuação (em especial a impessoalidade e a moralidade), tornando

inquestionável a probidade na escolha do ente parceiro, a exemplo do que ocorre com o procedimento licitatório.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 114), ao discorrer acerca do princípio da impessoalidade, bem pontua:

(...) 19. Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como 'todos são iguais perante a lei' (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração. (...)

O mesmo autor (2009, p. 119), sobre o princípio da moralidade administrativa, ensina:

(...) 23. De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé (...).

No que se refere à responsabilização do parecerista, vale lembrar que o TCU50 e o STF51 já admitem tal responsabilização no âmbito da Lei nº 8.666/1993. E, de forma harmônica a esse entendimento, a Lei Geral das Parceria previu no art. 75, no âmbito da celebração da parceria, que o responsável por parecer técnico que concluir indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes. Ressaltamos nossa confiança de que não houve má-fé. Contudo, não podemos esquivar da análise

objetiva que duas instituições não apresentaram impostos e apenas uma foi punida por isso. E mais, que houve provável identificação da proposta.

Nesta esteira, utilizando amplamente consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, requeremos o seguinte:

PEDIDOS.

1. Por força de toda a argumentação aqui apresentada e comprovada, REQUER que seja reconhecida a nulidade da decisão final ora recorrida, e em ato contínuo seja concedido prazo para apresentação de novas propostas e cumprimento das etapas que sucedem à apresentação das propostas das OSC's.

2. No caso de não atendimento ao primeiro item, REQUEREMOS que seja concedido prazo a OSC ora desclassificada - **SIGED 00133223-1501-2017**, oportunizando que a mesma possa sanar os dois itens apontados pela Comissão e em ato contínuo seja analisada a sua proposta.

3. Na remota hipótese desta Superintendência não der imediato provimento aos pedidos ora formulados, seja dada à presente peça de irresignação o efeito de **RECURSO HIERÁRQUICO,** encaminhando-se a mesma e os autos do Processo Administrativo do presente Chamamento Público à autoridade superior.

4. Independentemente do não atendimento dos primeiros três itens, **REQUEREMOS** que seja disponibilizada a planilha de composição de custos que o Estado utilizou para chegar ao valor total do termo de colaboração, especificada nos moldes que exige dos participantes. Assim como, solicitamos os critérios objetivos utilizados pela comissão julgadora para realizar a pontuação da grade de rotina, apresentando qual nota para escolarização, oficinas, atendimento técnico, etc, visto que é proibido adotar critérios subjetivos.

5. E por fim, REQUEREMOS também que, seja disponibilizada as seguintes informações da OSC classificada: Memória de cálculo com planilha de recursos humanos e custos e serviços; proposta de grade de rotina e a proposta técnica.

Espera Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de agosto de 2017

O PRESENTE DOCUMENTO SEGUE SEM ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO EM ATENDIMENTO AO QUANTO DETERMINADO NO EDITAL.